



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor <b>Deputado MIRO TEIXEIRA</b>		Partido <b>REDE - RJ</b>	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I do art. 3º da MP 808/2017, que revoga os incisos I, II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

JUSTIFICAÇÃO

O art. 394-A da Lei nº 13.467/17 previa que *“sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de: I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação; II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação; III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação.”*.

A MP 808, além de alterar substancialmente essa norma ao prever a exclusão do pagamento de adicional de insalubridade, revoga explicitamente o dispositivo .

Os direitos às gestantes são amplamente assegurados, tanto na Constituição Federal (art. 7º, XVIII, art. 201, II e ADCT, art. 10, II “b”) quanto em leis, acordos coletivos e tratados internacionais.

Ao suprimir a revogação do inciso I do art. 3º da MP a presente emenda resgata o texto previsto na Lei 13.467/17 e assegura à empregada gestante o afastamento do local de trabalho insalubre sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o adicional de insalubridade.

MIRO TEIXEIRA

